

Brasília, 14/03/09
Maria da Fátima Ferreira de Carvalho
MJD - 751583



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 12045.000404/2007-41
Recurso nº 147.805 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão nº 206-01.371
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente MAIA E BORBA LTDA E OUTRO
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL.

O contratante de serviços de construção civil responde solidariamente com o contratado pelas contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do art 30, inciso VI da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado.

Brasília, 24.03.09

Assinada por: *[Assinatura]*
Rua da Palma, Ferraz de Carvalho
Fone: 3111-751583

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

2ª CCIMF - Sala Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Sijpe 751683

CC02-C06
Fls 147

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal informa que o presente lançamento é substitutivo de anterior anulado por decisão de primeira instância em 2002.

O lançamento foi efetuado por solidariedade em razão da tomadora haver contratado a empresa M I C B e Prestação de Serviços em Mármore Ltda para serviços de construção civil e não haver apresentado a documentação necessária para elidir a responsabilidade solidária.

O salário de contribuição foi apurado mediante a aplicação de percentual sobre o montante do serviço contido na nota fiscal.

A empresa prestadora foi cientificada quanto ao crédito lançado.

A notificada apresentou defesa, após a qual foi emitido Relatório Fiscal Complementar para informar que a notificada não apresentou o contrato de prestação de serviços celebrado com a prestadora. O RFC ainda altera redação de subitens do Refisc original.

A auditoria fiscal informou que pela análise dos serviços contidos nas notas fiscais, verificou-se que os mesmos não se enquadram no subitem 11.1 da OSINSS/DARF nº 51 e Anexo I da OS/ISNN/DAF nº 165, condição para elisão da responsabilidade solidária por meio de recolhimentos englobados no CNPJ da empresa contratada.

Também informa que a recorrente argumenta que os serviços são realizados com auxílio de equipamentos, porém, não apresentou contrato para comprovar sua alegação.

A notificada efetuou aditamento à defesa e a prestadora, embora intimada não se manifestou.

Pela Decisão-Notificação nº 08.401.4/100/2006, o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 118/133) onde alega nulidade absoluta da decisão recorrida que teria afirmado falsamente que o débito não foi lavrado exclusivamente contra o responsável solidário.

Considera que faltou motivação, clareza e transparência no lançamento, uma vez que o auditor fiscal não esclareceu qual a natureza dos serviços prestados.

Afirma que o tipo de serviço prestado permite a aceitação de guias de recolhimento genéricas.

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta como preliminar a alegação de que a única responsável pelo presente lançamento seria a mesma.

Não lhe assiste razão. O fato da ação fiscal ter se desenvolvido na recorrente, não significa que a prestadora de serviços não possa ser chamada à lide.

Na folha de rosto da notificação, consta a recorrente como sujeito passivo e, em seguida, a expressão “e outro”.

Ademais, a prestadora foi intimada do lançamento e lhe foi concedido prazo para defesa que, se tivesse sido apresentada e com elementos suficientes a demonstrar a improcedência da notificação, o lançamento poderia ser desconstituído contra todos os responsáveis.

Ainda em sede de preliminar, a recorrente alega falta de motivação, clareza e transparência do lançamento pelo fato da auditoria fiscal não haver esclarecido qual a natureza dos serviços prestados nas notas fiscais.

Ocorre que a recorrente foi devidamente intimada a apresentar o contrato de prestação de serviço para que a auditoria fiscal pudesse verificar com precisão o tipo do serviço prestado e não o fez.

A descrição contida nas notas fiscais faz referência a serviço prestado em pedra, mármore ou granito. Não há qualquer informação além dessas.

A recorrente alega que tais serviços utilizariam equipamentos mecânicos, entretanto, não apresentou o contrato para que fosse possível apurar a veracidade da informação.

Quanto à apresentação de guia genérica englobando todo o recolhimento da prestadora, a mesma não serve para desconstituir o lançamento, uma vez que a única menção ao tipo de serviço prestado ocorreu na nota fiscal e não se enquadra em nenhum dos serviços previstos nas normativas, para os quais seria aceita guia englobada.

Brasília, 24.03.09
Mara de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

Cabe à tomadora apresentar os elementos necessários à verificação de suas alegações não podendo ser beneficiada por sua omissão.

O lançamento foi efetuado pelo fato da recorrente haver contratado a prestadora de serviços e não haver solicitado a documentação hábil a elidir a responsabilidade solidária, quais sejam, cópia das guias de recolhimentos quitadas e respectivas folhas de pagamento elaboradas distintamente pelo executor em relação a cada contratante.

Os serviços prestados na área de construção civil quer seja por cessão de mão-de-obra, quer seja por empreitada, ensejam a solidariedade do contratante para com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra aplicada, portanto, corretamente se aplica o instituto da solidariedade que no presente caso está definida no inciso VI do art. 30, da Lei nº 8.212/91.

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

.....
VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem."

A não elaboração de folhas de pagamento específicas para cada tomador é obrigação tributária acessória definida no § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98, cujo descumprimento sujeita o prestador de serviços à lavratura de Auto de Infração.

A apresentação de folhas de pagamento e guias de recolhimento específicas é a forma que a tomadora tem de elidir-se de imediato da responsabilidade solidária por contribuições de responsabilidade do prestador de serviços porventura não recolhidas, cabendo salientar que em caso do salário de contribuição correspondente às guias apresentadas ser inferior aos percentuais estabelecidos pela Autarquia, a tomadora deverá exigir também a comprovação de que a prestadora possui contabilidade formalizada.

A intimação da prestadora de serviços efetuada no presente caso teve por objetivo oportunizar à mesma a manifestação e juntada de documentos que comprovassem a inexistência de contribuições previdenciárias pendentes de recolhimento, desonerando, conseqüentemente, a tomadora de serviços.

Nada obsta que o fisco efetue o lançamento na tomadora de serviços que não demonstrou ter se elidido de tal responsabilidade, independente de prévio procedimento na prestadora.

Se a tomadora não apresentou documentação suficiente a elidir a responsabilidade solidária para com a prestadora e esta não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar que as contribuições foram devidamente recolhidas, o lançamento deve prevalecer.

Por fim, cumpre dizer que o julgador não se obriga a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

"RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0023596-7 - Relator: Ministro Edson Vidigal - Quinta Turma - Julgamento em 01/06/1999 - Publicação em 28/06/1999 - DJ pág 150.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido."

"REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258.

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao

art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.)."

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso da tomadora, REJEITAR PRELIMINARES e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA